Câm Mun de Pato Branco Fls 1 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Ago-2018-09:52-033745-1/1

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Vilmar Maccari – PDT,** infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 142 /2018

Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

Art. 1º Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedado a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará em multa de 13 UFMs dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de agosto de 2018.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe mais um passo no controle ao tabagismo, em especial entre os jovens.

No projeto proponho a proibição ao uso em local público e a venda do cachimbo, conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos, com o objetivo de coibir a prática do fumo e não estimular os jovens a iniciar com essa prática, que tantos males causam à saúde das pessoas, principalmente dos adolescentes.

O narguilé, que pode ser fumado em grupo, ganha popularidade entre os brasileiros.

Nestes tempos em que o cigarro é cada vez mais segregado nos restaurantes e bares, outro jeito de fumar está ganhando espaços e adeptos: o narguilé (***Narguilé ou Arguile***). O cachimbo de água, típico do Oriente Médio, está presente em bares e restaurantes de todo o Brasil. Há também quem já compre o equipamento para fumar em casa.

Enquanto a proporção de brasileiros que fumam cigarros caiu, esse outro jeito de fumar ganhou muita popularidade nos últimos anos.

O narguilé é um cachimbo de água, no qual o tabaco é aquecido e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma mangueira.

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados.

Ocorre, todavia, que seu uso é mais prejudicial que o próprio cigarroSegundo o Inca, análises comprovam que a fumaça contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro.

A participação em uma sessão de narguilé, que dura em média de 20 a 80 minutos, leva a exposição equivalente ao consumo de 100 cigarros.

O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas, que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros. Outro risco é quanto à fumaça, que tanto pode ser tragada ou não. É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve diretamente a nicotina.

Dados apontam que já existem mais de 300 mil consumidores do produto no Brasil.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14

O pneumologista do Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba, Paulo Kussek, que, em fevereiro de 2011, concedeu entrevista à Gazeta do Povo afirma que, uma hora puxando fumaça ao estilo árabe equivale a fumar cinco maços de cigarro. "O fumo que é colocado no narguilé contém tabaco e nicotina. Então, vicia igual. A diferença para o cigarro é que uma hora fumando narguilé equivale a ter fumado cem cigarros. Isso porque a quantidade de fumaça do narguilé é muito maior", explica o especialista.

Pretende-se, portanto, prevenir a ocorrência de doenças respiratórias e cardiovasculares, bem como, das várias neoplasias malignas, associadas ao uso de tabaco.

Trata-se de uma medida necessária e urgente, em face do grande crescimento do uso de narguilé em nosso meio.

Saliente-se que a sua comercialização para menores já é vedada em várias cidades de nosso estado e de outros estados também.

Trata-se de uma medida urgente de proteção aos nossos jovens e à sociedade de um modo geral.

Diante do exposto e dos benefícios que a presente proibição representa aos nossos jovens, conto com a colaboração dos demais pares para sua aprovação.

Pato Branco, 14 de agosto de 2018.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 142/2018.

Pato Branco, 17/8/2018

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Ronalce Moacir Dalchiavon – PP, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 142/2018, de 14 de agosto de 2018 – Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos, solicita **Parecer Jurídico** referente à matéria objeto do projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 17 de agosto de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavon
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

UTFPR tem inscrições abertas para mestrado em matemática

Mariana Salles
mariana@diariodosudoeste.com.br

A UTFPR (Universidade Tecnológica Federal do Paraná) – Campus Pato Branco oferece 20 vagas para o curso de Mestrado Profissional em Matemática – Profmat. Os interessados devem prestar o ENA – Exame Nacional de Acesso – 2019, que desde o dia 1º de agosto, e seguindo até 17 de setembro, está com as inscrições abertas, e é a única forma de acesso a este curso de pós-graduação.

O PROFMAT é um mestrado semipresencial na área de Matemática com oferta nacional. Ou seja, uma parte das aulas é presencial, e outra parte com tutoria a distância. Sua duração máxima é de 36 meses e neste período o mestrando terá que integralizar os créditos obrigatórios e apresentar o TCC, ou seja, a Dissertação.

Conforme o coordenador do Profmat, Adilson da Silveira, a diferença entre o mestrado profissional do acadêmico é que este enfatiza estudos e técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível de qualificação profissional.

"A exigência para o egresso é um diploma de graduação em qualquer área, mas ele é uma ótima pós-graduação para professores do Ensino Básico", indica.

Isso porque sua missão estatuária é estimular a melhoria do ensino de Matemática em todos os níveis, atendendo professores em exercício, especialmente os de escolas públicas, que busquem o aprimoramento em sua função profissional, indo ao encontro do Plano Nacional de Educação, que coloca como objetivo no decênio 2011 – 2020 formar 50% dos professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

Como todo programa de pós-graduação stricto sensu, tem a validade nacional do diploma condicionada ao reconhecimento prévio do curso (Parecer CNE/CES 0079/2002).



Sandro Bortoluzzi e Adilson Silveira visitaram o Diário do Sudoeste para falar sobre o Profmat

Prova

O Profmat é um programa gratuito, o único valor a ser pago é a taxa de inscrição para o ENA, de R$ 76.

O exame é feito em uma única prova, realizada no dia 20 de outubro de 2018, com duração de três horas para responder 30 questões de múltipla escolha que vão avaliar os conhecimentos numéricos, geométricos, de estatística e probabilidade, algébricos e algébricos/geométricos.

"Todos os candidatos que obtiverem 30% de acertos serão aprovados, e os 20 primeiros colocados ficarão com as vagas. Caso haja alguma desistência, o candidato seguinte será chamado, sempre por ordem de colocação", diz o coordenador.

O resultado será divulgado até o dia 22 de novembro de 2018.

Conforme Sandro Bortoluzzi, diretor de Pesquisa e Pós-graduação da UTFPR, na última avaliação geral de qualidade o Profmat obteve nota máxima da CAPES.

"Convidamos todas as pessoas que tenham interesse a visitar a página da UTFPR – Pato Branco e também a página do Programa para que se inscrevam no ENA 2019 - Profmat. Estamos à disposição na Universidade para prestar outras informações", finaliza o diretor.

Projeto busca proibir o uso de narguilés em lugares públicos

Assessoria

Está tramitando no Legislativo o projeto de lei que proíbe o uso do cachimbo do tipo de narguilés (cachimbo de água) nos espaços públicos de Pato Branco, abertos ou fechados. O autor da matéria é o vereador Vilmar Maccari (PDT). A iniciativa também veta a venda do produto para consumidores com menos de 18 anos. Maccari explicou que, o objetivo é conscientizar as pessoas, os jovens, dos efeitos negativos para a saúde, bem como para quem está no entorno, ao lado do fumante, o risco de inalar a fumaça.

"O projeto busca alertar as autoridades, os que fazem uso do cachimbo sobre os efeitos negativos", pontua o vereador, acrescentando que a iniciativa traz uma série de benefícios à saúde e ao Município, visto que, quando uma pessoa fica doente, a maioria das despesas é custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), podendo ser ou não a causa da doença provocada pelo uso do cachimbo de água.

O uso do produto, segundo a proposição, é proibido em locais públicos, ou seja, abertos ou fechados. Maccati destaca que o projeto segue, em tese, as mesmas regras da Lei Antifumo.

Dados

Fumar tabaco usando o tradicional cachimbo árabe é um costume centenário no Oriente e recentemente chegou aos bares e cafés brasileiros, atraindo, principalmente, a atenção dos jovens. Com um aroma agradável, o narguilé consegue disfarçar malefícios que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), são mais severos do que os do cigarro. Uma sessão média do produto equivale ao consumo de 100 cigarros. Normalmente compartilhada em confraternizações e encontros de amigos, a piteira do narguilé é outro ponto que chama a atenção dos especialistas. De boca em boca, ela aumenta as chances de transmissão de doenças graves, como a hepatite C.



Maccari destaca que o projeto segue, em tese, as mesmas regras da Lei Antifumo

PL nº 142/2018.

NOTAS

Festival de Atletismo em Pato Branco

Os alunos dos 5º anos da Rede Municipal de Educação participaram, nessa sexta-feira (17), de um Festival de Atletismo das Escolas Municipais de Pato Branco. A atividade aconteceu na pista de atletismo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

Assessoria



O festival aconteceu na sexta-feira (17), na UTFPR

Ingresso na Incubadora Tecnológica

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação promoveu mais uma banca avaliadora para seleção de empresas para ingressar na Incubadora Tecnológica de Pato Branco (ITECPB). O edital para apresentação de novos projetos permanece com fluxo contínuo e a seleção é feita por uma comissão especial formada pelo diretor da incubadora, representantes do Conselho Municipal de Tecnologia da Informação, representantes da área do projeto e membros da comunidade.

Para saber mais ou inscrever-se para apresentar uma ideia, basta acessar o endereço: smcti.patobranco.pr.gov.br/editais, ou entrar em contato com a ITECPB, por meio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, na Rua Lídio Oltramari, 1628, ou pelos telefones (46) 3220-6080 e (46) 3220-6081.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei **nº** 142/2018.

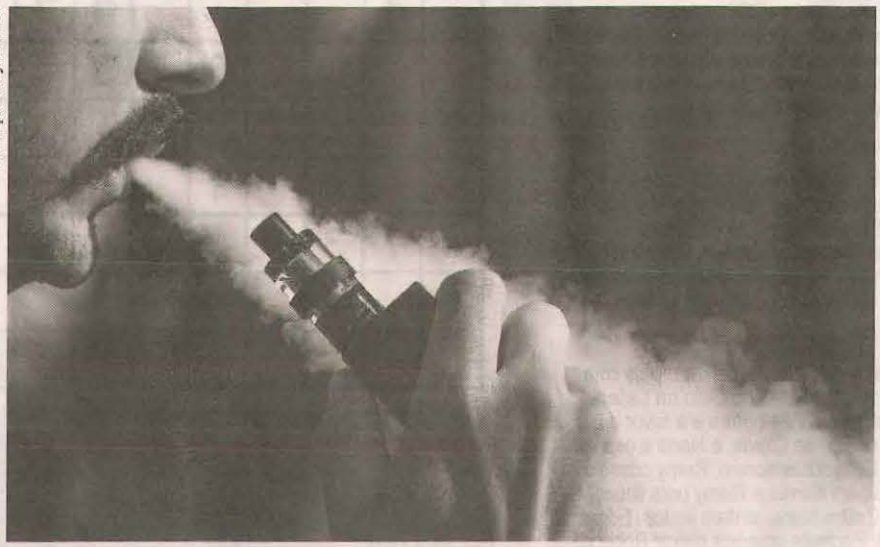
Pato Branco, 20/08/2018.

BRASIL

Pesquisa mostra que uso adolescente de narguilé preocupa mais que fumo

Um estudo do Inca estima que o Brasil gasta anualmente R$ 57 bilhões com tratamento de doenças relacionadas ao tabaco e com despesas indiretas.

www.pixabay.com.br



Narguilé tem toxinas mais danosas ao organismo do que o tabaco.

Por Lígia Formenti

Pesquisa feita com estudantes de escolas públicas e privadas de todo o País mostra que o uso do narguilé avança entre adolescentes. De acordo com o trabalho, 9% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental haviam fumado com o aparelho em 2015. Três anos antes, eram 7%. O consumo se dá sobretudo entre estudantes de escolas particulares, nas regiões Sul e Sudeste. Para fazer o trabalho, foram analisadas 54 mil entrevistas em 2015.

"É uma nova preocupação", resume a diretora de Coordenação Geral de Doenças e Agravos Não Transmissíveis do Ministério da Saúde, Maria de Fátima Marinho - uma das autoras do trabalho. O fenômeno ocorre em um momento em que o Brasil enfrenta também a estagnação dos números de tabagismo. Depois de anos de queda, as taxas de população fumante começaram a dar sinais de estabilidade, em patamares ainda considerados altos.

Atualmente, 10% da população é fumante. "Isso não é pouca coisa. É quase sete vezes a população do Uruguai. Uma legião de pessoas expostas a fatores de risco de doenças graves", observa a médica do Instituto Nacional do Câncer (Inca) Tânia Cavalcanti. Para se ter uma ideia, um estudo do Inca estima que o Brasil gasta anualmente R$ 57 bilhões com tratamento de doenças relacionadas ao tabaco e com despesas indiretas.

Para pesquisadores, o crescimento do narguilé representa uma ameaça à redução dos indicadores de fumo no País. Tânia afirma que o crescimento desse consumo traz dois problemas graves. Para começar, as implicações na saúde do adolescente. A Organização Mundial da Saúde afirma que uma sessão de narguilé de 20 a 80 minutos corresponde à exposição de componentes tóxicos presentes na fumaça de 100 cigarros.

Segundo análises da Universidade de Brasília (UnB), a água utilizada no consumo diminui só em 5% a quantidade de nicotina, que se soma ao monóxido de carbono liberado pela queima do carvão e aos metais pesados presentes no produto.

Tânia, que também é secretária executiva da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (Conicq), observa ainda que o uso do narguilé pode ampliar o risco de o adolescente também se transformar em um fumante de cigarros tradicionais. Fátima concorda. "O monitoramento dos dados dos adolescentes é essencial: eles dão um indicativo do comportamento futuro", explica.

Dados do Vigitel, uma pesquisa feita por telefone nas capitais brasileiras com maiores de 18 anos, também mostram que, apesar de os números gerais ficarem estabilizados, há uma tendência de aumento do tabagismo na faixa etária mais jovem, até 24 anos. Paula Johns, diretora executiva da ACT Saúde, avalia ser necessária a efetivação da proibição do uso de aditivos do tabaco. "Esse é um elemento de maior apelo para o consumo desses produtos entre jovens", observa. Há alguns meses, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou legal a proibição feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária da adição de aromas e sabor em cigarro. Como a decisão não tem efeito vinculante, contudo, a judicialização do tema continua.

Fumantes passivos

Paula cita ainda a necessidade de efetivação e fiscalização permanente da lei antifumo. Em ambientes fechados, não se pode consumir nenhum produto fumígeno. Os próprios números do Ministério da Saúde, contudo, deixam claro que o problema persiste. O fumo passivo em ambientes de trabalho ainda é de 6%. No Recife, por exemplo, 13% são fumantes passivos no local de trabalho. "É preciso melhorar a fiscalização", reconhece Maria de Fátima.

A diretora também considera ser preciso reforçar as medidas para reduzir o tabagismo. "Há uma série de estratégias que podem ser usadas." Entre elas, cita, estão a adoção de uma embalagem genérica para o produto - reduzindo, assim, o apelo para os públicos mais jovens - e o aumento de preços. "Há espaço para novos aumentos. Os preços estão estabilizados", diz Paula. Ela observa que preços elevados ajudam a reduzir o consumo sobretudo entre classes econômicas menos privilegiadas e entre adolescentes. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador Vilmar Maccari apresenta projeto para proibir uso do narguilé em locais públicos

Proposta segue as mesmas regra das da Lei Anti-fumo.

Por Beto Rossatti

O vereador Vilmar Maccari (PDT) protocolou na Câmara de Vereadores de Pato Branco projeto de lei que proíbe o uso do narguilé em locais públicos. A matéria já está tramitando no Legislativo e veda o uso do cachimbo do tipo de narguilés (cachimbo de água) nos espaços públicos, abertos ou fechados. A iniciativa também proíbe a venda do produto para consumidores com menos de 18 anos.

Maccari explica que, o objetivo é conscientizar as pessoas, os jovens, dos efeitos negativos para a saúde, bem como para quem está no entorno, ao lado do fumante, o risco de inalar a fumaça. "O projeto busca alertar as autoridades, os que fazem uso do cachimbo sobre os efeitos negativos", pontua o vereador.

Maccari acrescenta que a iniciativa trará uma série de benefícios à saúde e ao poder público, visto que, quando uma pessoa fica doente, a maioria das despesas é custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), podendo ser ou não a causa da doença provocada pelo uso do cachimbo de água.

Beto Rossatti



O vereador Maccari acredita que a medida vai ajudar a preservar principalmente os mais jovens da influência

O projeto, lembra Maccari, segue em tese, as mesmas regras da Lei Anti-fumo. Hoje, o uso do produto é comum na Avenida Tupi que corta a cidade. Nesta via, jovens se reúnem para o uso do narguilé em público.

Dados

Fumar tabaco usando o tradicional cachimbo árabe é um costume centenário no Oriente e recentemente chegou aos bares e cafés brasileiros, atraindo, principalmente, a atenção dos jovens. Com um aroma agradável, o narguilé consegue disfarçar malefícios que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), são mais severos do que os do cigarro.

Uma sessão média do produto equivale ao consumo de 100 cigarros. Normalmente compartilhada em confraternizações e encontros de amigos, a piteira do narguilé é outro ponto que chama a atenção dos especialistas. De boca em boca, ela aumenta as chances de transmissão de doenças graves, como a Hepatite C.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Projeto de Lei nº 142/2018
Autoria: Vilmar Maccari (PDT)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Vilmar Maccarai (PDT) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que dispõe sobre a proibição do *uso de narguilé em locai que específica, bem como a venda de cachimbos conhecidos como narguilé e insumos aos menores de 18 anos.*

Aduz, em suas justificativas, que o projeto de lei visa estabelecer um controle no consumo ao tabagismo por meio no narguilé, com enfoque às crianças e adolescentes.

Fundamenta que em virtude da onda que se criou quanto ao uso do narguilé, o Poder Público deve se atentar à inibição desta prática, tendo em vista que o consumo dos cachimbos decorrentes às vezes fazem mais mal do que o próprio cigarro, tornando-se, assim, uma questão de saúde pública.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a ideia do nobre Vereador é plausível e merece atenção dos demais legisladores municipais.

A preocupação é válida e mostra-se extremamente razoável, se analisada sob o enfoque da saúde pública.

Ressalta-se, de antemão, que no Estado do Paraná há legislação específica quanto à proibição de venda e uso de cachimbo narguilé ao menos de 18 anos, conforme Lei nº 16.758, de 29 de dezembro de 2010.

Contudo, a projeto de lei em testilha é mais amplo e completo, motivo pelo qual não vemos, por este motivo, óbice para sua normal tramitação regimental.

A matéria abordada na proposição é atinente à proteção da infância e juventude o que, de acordo com o art. 24, XV, CF, deve ser regulamentado, concorrentemente, pela União, Estados e Distrito Federal. O art. 30, II, CF, permite aos Municípios, no entanto, exercer competência legislativa suplementar às normas editadas

pelos outros entes da Federação, inclusive no que tange àquelas elencadas no art. 24. A expressão "*no que couber*" utilizada pelo constituinte denota o limite da competência evidenciado no interesse eminentemente local a ser demonstrado. A doutrina baliza o entendimento:

> Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.
> A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais."
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2 ed. rev. e atual. - São paulo: Saraiva, 2008. p. 822)

De mais a mais, o próprio Estatuto da Criança e Adolescente é expresso ao proibir e criminalizar a comércio de fumígenos a crianças e adolescentes:

> Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
> III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
>
> Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
> Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Tal premissa reforça, destarte, a intenção do nobre Edil.

De qualquer sorte, tem-se que a proibição do uso de narguilé em locais públicos, aberto ou fechados é decorrente do poder de polícia que detém o Município.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra *Curso de Direito Administrativo*, 15ª ed, Malheiros Editores, discorre sobre o poder de polícia administrativa e suas limitações observando o princípio da proporcionalidade, *in verbis:*

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

> Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais energéticos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida. A via de coação só é aberta para o Poder Público quando não há outro meio eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica e só é legítima na medida em que não só compatível com a proporcionalidade ao resultado pretendido e tutelado pela ordem normativa. (p. 730).

No que pertine à fixação de aviso informativo da restrição e disposição do produto em área isolada do estabelecimento comercial não se verifica óbice à regulamentação no âmbito municipal.

No mesmo modo, o encaminhamento do caso ao Conselho Tutelar mostra-se pertinente, ao passo que possível infração ao ECA pode ser constatada.

No mais, estando também dentro do interesse local, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 5 de setembro de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Lei 16758 - 29 de Dezembro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8373 de 29 de Dezembro de 2010

Súmula: Proíbe a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 anos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É proibido a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovem a maioridade.

Art. 2°. Para seu fiel cumprimento esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Virgilio Moreira Filho
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

José Moacir Favetti
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Osmar Bertoldi
Deputado Estadual

APROVADO
Data 10/9/18
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
Câmara Mun. de P.B.
Fls. 16
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 332/2018

Requer ao Conselho Tutelar para que se manifeste quanto ao projeto de Lei nº 142/2018.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto de Lei nº 142/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Conselho Tutelar, Rua Aimoré, 960, Centro, Pato Branco/PR, para que se manifeste quanto ao projeto de Lei nº 142/2018, que proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos.

A manifestação do Conselho Tutelar é de extrema importância na instrução, análise e parecer do projeto de lei em questão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de setembro de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
21-Jan-2019-13:39-034627-1/1

CONSELHO TUTELAR

Rua Aimoré, nº960 - Centro
Fone: (46)3220 6085 / (46)3220 6086
Pato Branco/PR

Ofício 039/2019

Pato Branco, 16 de janeiro de 2019

Ref: Ofício nº596/2018-DL

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Sr. Vilmar Maccari
Nesta.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ao par de respeitosamente cumprimentá-lo, viemos a presença de Vossa Excelência manifestar-se referente ao **Projeto de Lei nº142/2018** que "Proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos".

O Conselho Tutelar de Pato Branco analisou a matéria exposta e a considera válida e extremamente importante para a população de crianças e adolescentes de nosso município, principalmente no âmbito da saúde e segurança.

Tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu Artigo 81 e Artigo 243 de forma clara a proibição e criminalização do comércio e fornecimento de produtos que possam causar dependência a crianças e adolescentes, dentre eles o Narguilé e seus insumos, é nítido a importância do projeto de Lei.

Sendo assim o Conselho Tutelar se mostra favorável ao presente projeto apresentado e parabeniza o excelentíssimo vereador proponente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Altair Pinto de Lima
Conselheiro Tutelar Presidente

Vinicius Preis de Mello
Conselheiro Tutelar

Rafael Sales
Conselheiro Tutelar

Anélio Gonçalves Farias
Conselheiro Tutelar

Renato Gardasz
Conselheiro Tutelar

Exmo. Sr. Vilmar Maccari
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 142/2018 .

Pato Branco, 05/02/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 142/2018

O Vereador Vilmar Maccari – PDT propôs o Projeto de Lei nº. 142/2018 o qual proibe o uso de Narguiilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

Aduz o proponente que o projeto em tela visa a proibição do uso de Narguilé e a venda do cachimbo conhecido como Nargulé aos menores de 18 anos, visando coibir a prática do fumo e não estimular os jovens a iniciar com essa prática, que traz muitos males à saúde das pessoas, que em tempos atuais onde o cigarro é cada vez mais expelido dos bares e restaurantes, o Narguilé ganha adeptos nesses locais até mesmo nas próprias residências.

Aduz ainda o relator, que o uso do Narguilé é mais prejudicial que o uso do cigarro, pois a fumaça comtém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que a fumaça do cigarro.

Após a análise da dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 142/2018

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

Protocolo Geral
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-13-Fev-2019-16:46-034709-1/1

Rodrigo José Correia – PSC
Membro- Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Joecir Bernardi –SD
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 142/2018.

Pato Branco, 15/02/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei nº 142/2018**

SÚMULA: Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido com Narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

Autor: Vilmar Maccari.

Pretende o vereador proponente, através do Projeto de Lei em análise, proibir a utilização de Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

O Narguilé é um cachimbo de água, no qual o tabaco é aquecido e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma mangueira.

O uso de "Narguilé" ficará autorizado em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de menores de 18 anos.

O descumprimento desta lei implicará em multa aos estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como punição aos pais, se os mesmos forem negligentes em caso de reincidência dos infratores.

A proibição da utilização de Narguilé na municipalidade é essencial para darmos mais um passo no controle do tabagismo, em especial os jovens.

Outro fator preponderante para proibição, é que segundo estudos, seu uso é mais prejudicial que o cigarro, pois a fumaça possui níveis superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas, isso vem a gerar um problema de saúde pública.

Considerando a legalidade do incluso projeto e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, a Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação e aprovação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de fevereiro de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Fev-2019-16:58-034801-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavon – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. O vereador Moacir Gregolin informou ao Presidente que seu assessor parlamentar Neivor Barro ficará autorizado a assinar os recibos de entrega dos projetos quando ele for relator durante o ano de 2019. Após, ficou acordado entre os presentes que ficará de responsavilidade dos relatores a entrega dos projetos ao Departamento Legislativo após a emissão da sua relatoria. O Presidente iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 40/2019**, que institui o "Dia Municipal das Pessoas Centenárias" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O proximo projeto foi o **Projeto de Lei nº 3/2019**, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto de relatoria do Presidente foi o **Projeto de Lei nº 206/2018**, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por solicitar o parecer das demais ONG's relacionadas aos animais do município, dos hospitais, da Secreataria Municipal de Meio Ambiente, do IAP, da Secretaria Municipal de Saúde, da ACEPB e do Sindicomércio de Pato Branco. Na sequência, o vereador Fabrício iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 142/2018**, que proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O segundo projeto foi o **Projeto de Lei nº 209/2016**, que dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. O relator informou a todos que solicitará o parecer do CREA de Pato Branco e da Comissão de Fiscalização de Obras do município, para posteriormente emitir seu parecer. O próximo foi o **Projeto de Lei nº 213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. O relator informou que oficiará a Sanepar para que emita seu parecer quanto ao projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. O último projeto de relatoria do vereador Fabricio debatido foi o **Projeto de Lei nº 125/2018**, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Na sequência, o vereador Moacir Gregolin iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 207/2018**, que dispõe sobre a criação do "Passe Criança", no transporte coletivo urbano do município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto debatido foi o Projeto de Lei nº 34/2019, que cria o "Parque dos Animais" no município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Alihe Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 142/2018.

Pato Branco, 25/02/2019

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18/03/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 633/2019

Requerem a ACEPB e União de Bairros, para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 142/2018, de 14 de agosto de 2018 – Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa – PT e Rodrigo José Correia – PSC**, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **ACEPB – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco** (Rua Xavantes, 315 – Pato Branco - PR.) e **União de Bairros** (Rua Ricieri Picoli – B. Bonato – Pato Branco – PR.), para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 142/2018, de 14 de agosto de 2018 – Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos. (anexo).

O referido projeto de lei, encontra-se nesta Comissão, no aguardo para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 2019.

José Gilson Feitosa
Vereador - PT

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DOS BAIRROS DE PATO BRANCO/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

SELO SESI ODS 2018

PROTOCOLO GERAL CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
05-Abr-2019-10:01-035077-1/2

Of. Nº 18/2019 Pato Branco, 25 de Março de 2019.

Prezado Senhor:

REQ. 633/2019

Em atenção ao Ofício nº 224/2019/DL, datado de 19 de março de 2019, acerca do Projeto de Lei nº 142/2018, da Câmara Municipal de Pato Branco, onde fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como "*Narguilé*" e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos, passo a expor:

DA PROPOSTA:

A intenção da proposta é proibir o uso do "*Narguilé*" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes. Entende-se por locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Os estabelecimentos que comercializam o "*Narguilé*" devem fixar aviso sobre a proibição da venda do produto a menores de 18 (dezoito) anos. A venda ficará condicionada à apresentação de documento de identidade. O estabelecimento que descumprir a lei, será multado. Caberá também, punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA:

A Lei Municipal que busca proibir a venda de "*Narguilé*" a menores de 18 (dezoito) anos e especifica outras providências, é um ato normativo que trata de

Rua Ricieri Picolli s/n – Bairro: Bonatto
Telefone/fax: (46) 3225-7410

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

SELO SESI ODS 2018

assunto de interesse geral. Assim sendo, conforme art. 24, XV, e parágrafos, da Constituição Federal, é de competência restrita da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas de interesse geral.

A Legislação que se reveste de nítido caráter comercial é de competência do legislador federal, como base o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, verifica-se em primeiro momento, a inconstitucionalidade reconhecida da matéria. Já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, e o Supremo Tribunal Federal de que "não pode o legislador municipal se valer do argumento de interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito federal". Vejamos:

> (...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (...) (RT 851/128).

Ainda, ressalta-se a existência de lei sobre tal matéria em âmbito estadual, conforme Lei nº 16.758, de 29 de dezembro de 2010, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e sancionada pelo ex-Governador Orlando Pessuti, como segue:

> A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - É proibido a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 anos. Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovem a maioridade. Art. 2º -Para seu fiel cumprimento esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo. Art. 3º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quanto a utilização em espaços públicos, o art. 5º, XV, da Constituição Federal é claro, "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Deste modo, não se pode proibir o uso por pessoas com idade acima de 18 (dezoito) anos, sendo capazes e responsáveis pelos seus atos, mas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

sim pela lei estadual já existente, deve-se promover a fiscalização juntamente com órgãos estaduais para a não utilização por menores de 18 (dezoito) anos.

DA CONCLUSÃO

Após análise e estudo de legislação já existente, como citado acima, a União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco emite parecer **CONTRÁRIO** à tramitação e aprovação da matéria.

Atenciosamente,
Seguem votos de estima e apreço.

Marilene Debastiani Colla
Presidente da União Bairros

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

ACEPB
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO 1098
OF. 223/2019 - DL
RGO. 633/2019

Pato Branco, 09 de abril de 2019.

A **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PATO BRANCO**, em resposta ao ofício nº 223/2019, vem se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 142/2018, que proíbe **o uso de Narguilé em locais específicos, bem como venda deste e de seus insumos a menores de 18 (dezoito) anos** no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o objetivo de dar mais um passo no controle ao tabagismo, em especial entre os jovens. Ressalta, referido Projeto, que o uso do Narguilé é mais prejudicial que o próprio cigarro.

No que se refere à proteção da infância e juventude o Projeto de Lei atende aos interesses locais e se mostra amplamente pertinente.

Até porque, nessa perspectiva, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e **também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, incisos XV e XII, e 30, incisos I e II).**

Veja-se que o próprio Parecer Jurídico anexo ao Projeto de Lei é neste entendimento, demonstrando que há, inclusive, Lei Estadual no sentido proposto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Entretanto, faz-se ressalva em relação à fiscalização destas medidas que ora se propõe, para que não seja uma lei apenas de papel. No caso de ser aprovado referido Projeto, que efetivamente seja proibido o uso do Narguilé, nos locais especificados, e que sua venda não ocorra a menores de 18 (dezoito) anos.

Desta forma, esta Associação exara **parecer favorável com ressalvas** à aprovação do Projeto de Lei 142/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ezaul Zillmer
Presidente

À
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491, Centro
Pato Branco, PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

LEI Nº 1.736/2019, de 20 de março de 2019.

Publicado em
22 MAR. 2019
Página(s)
Integração

"Fica proibido o uso do "Narguilé" ou cachimbos d'água em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, no Municipio de Itaipulândia e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Itaipulândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de "Narguilé" ou cachimbos d'água em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo conhecido como "Narguilé", essências, complementos e similares para crianças e adolescentes, no Município de Itaipulândia.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, centros de eventos, vias e passeios públicos, bem como qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado a venda e o uso do "Narguilé" ou cachimbos d'água em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a venda permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica fixará em lugar visível placa de aviso, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º O responsável pelos locais de que trata a presente Lei, deverá advertir os eventuais infratores sobre as proibições e obrigatoriedades nela contida, bem como, caso persista a conduta coibida, providenciar a imediata retirada do(s) infrator(es) do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Art. 4º Será competente para fiscalização:

I – O setor de Fiscalização do Município;

II – Conselho Tutelar;

III – Policia Civil e Policia Militar;

IV – Segurança privada contratada pelo Município.

=X
) HP PCL XL;2;1;Comment Copyright (c) 2017 RICOH COMPANY,LTD. ;Version 0.0.1.0

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Art. 5º O não cumprimento pelo estabelecimento comercial, ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas de forma sucessiva:

I - Notificação;

II - Multa no valor de 100 UPRI (Unidade padrão de Referência do Município de Itaipulândia), vigente no ato do descumprimento;

III - No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV - Cancelamento do Alvará de Funcionamento, pelo período de 01 (um) ano;

V – Fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º As penalidades impostas por esta Lei, não prejudicará a aplicação das sanções previstas no artigo 243 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

§ 2º Os recursos oriundos das multas parcial ou integral, serão destinados para ações e campanhas educativas.

Art. 6º O usuário que descumprir a presente Lei estará sujeito:

I - Apreensão e guarda do aparelho "narguilé" ou cachimbos d'água e acessórios, pela equipe de fiscalização municipal, sendo que a devolução ao infrator ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo e em caso de reincidência o inciso III;

II - Multa de 10 (dez) UPRI (Unidade padrão de Referência do Município de Itaipulândia), aos que infringirem a proibição contida no artigo 1º desta lei;

III - Multa de 30 (trinta) UPRI (Unidade padrão de Referência do Município de Itaipulândia) para os casos de reincidência;

Art. 7º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso de "narguilé" ou cachimbos d'água, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§ 1º Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

§ 2º Responderá o proprietário do estabelecimento comercial onde a infração for cometida, às sanções dispostas nos incisos do Art. 5º da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaipulândia, aos 20 dias do mês de março de 2019.

Cleide Ines Griebeler Prates
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EDIÇÃO 1.249 PG 02
DE 21/03/19

Risco de câncer bucal aumenta com o uso de narguilé

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

O Instituto Nacional de Câncer (Inca) estima que haverá 11.200 novos casos de câncer bucal em homens e 3.500 em mulheres, até o fim deste ano, no Brasil. Esses valores correspondem a um risco estimado de 10,86 casos novos a cada 100 mil homens, ocupando a 5ª posição no ranking de casos de câncer entre homens. Já o risco entre as mulheres é de 3,28 casos para cada 100 mil mulheres, ocupando a 12ª posição no ranking, pela frequência.

Para alertar sobre o problema, que possui maior incidência nos estados das regiões Sul e Sudeste do país, o cirurgião dentista, Adriano Leão Ruaro, foi convidado pelo vereador Vilmar Maccari (PDT) para participar da sessão da Câmara Municipal de Pato Branco, no último dia 19.

Na oportunidade, Ruaro alertou sobre o uso do narguilé e apresentou a Liga de Prevenção de Câncer Bucal do Sudoeste do Paraná e Oeste de Santa Catarina.

Segundo ele, o trabalho da entidade é fomentar o combate e a prevenção desse tipo de câncer nas regiões de abrangência. "O objetivo é prevenir ou no mínimo descobrir o problema na fase inicial", salientou.

Ruaro explicou que a fase precoce é feita pelo exame clínico. Quando é registrada alguma anomalia, o profissional encaminha o paciente para realizar biopsia. O cirurgião dentista revelou que, embora a Liga de Prevenção de Câncer Bucal do Sudoeste do Paraná e Oeste de Santa Catarina não possua números exatos, estima-se que o índice de câncer bucal na região seja elevado.

RODRIVEI SANTOS/ASSESSORIA-PMPB



Para prevenir a doença, todas as partes da boca devem ser observadas

Ruaro contou que a incidência da doença envolve em maior número os homens, justamente porque não realizam exames preventivos. Além disso, são em maior número entre os fumantes.

Outro dado preocupante é o aumento de casos pelo uso do narguilé, que tem feito a Organização Mundial de Saúde (OMS) projetar um aumento considerável nas estatísticas de câncer bucal para os próximos anos. "Estudos comprovam que o uso de narguilé pelo período de uma hora equivale a cem cigarros fumados. Ninguém fuma cem cigarros em uma hora", pontua o dentista, que também alerta que o produto causa vício.

Lei

Tramita no Legislativo a iniciativa do vereador Vilmar Maccari que veta o uso de narguilé em diversos locais de Pato Branco, bem como a venda de cachimbo, conhecido como narguilé, e insumos aos menores de 18 anos. Segundo o vereador, a legislação é importante, mas também requer um processo pedagógico, que alerte a respeito dos prejuízos para a saúde.

Sobre a doença

O cirurgião dentista, Adriano Leão Ruaro, explicou que o câncer de boca afeta os lábios e o interior da cavidade oral. Para prevenir a doença, dentro da boca devem ser observados gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas), além da região embaixo da língua.

Segundo o Inca, esse tipo de câncer é mais comum em homens acima dos 40 anos. Também é responsável por um grande número de óbitos. Foram 5.898 mortes em 2015, por exemplo, sendo 4.672 homens e 1.226 mulheres.

O tabagismo, o consumo regular de bebidas alcoólicas e a exposição ao sol sem proteção representam maior risco de câncer de boca e lábios. Além disso, de acordo com o Inca, os trabalhadores da agricultura e criação de animais, indústria têxtil, de couro, metalúrgica, borracha, construção civil, oficina mecânica, fundição, mineração de carvão, assim como profissionais cabeleireiros, carpinteiros, encanadores, instaladores de carpete, moldadores e modeladores de vidro, oleiros, açougueiros, barbeiros, mineiros, canteiros, pintores e mecânicos de automóveis podem apresentar maior risco de desenvolver a doença. Ainda, infecções pelo vírus HPV estão relacionadas a alguns casos de câncer de orofaringe.





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 142/2018.**

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Presidente

Relator: CARLINHO POLAZZO

Data: 10/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 382/2020
Data: 20/02/2020 - Horário: 14:30
Legislativo - PCOF 12/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 142/2018

Projeto de Lei nº 142/2018
Proponente: Vilmar Maccari – PDT
Súmula: Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

PARECER

O projeto em epígrafe estabelece que fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 anos.

Em sua justificativa, o vereador proponente menciona que o seu uso é mais prejudicial que o próprio cigarro. Segundo o Inca, análises comprovam que a fumaça contém quantidades superiores de nicotina, monóxido de carbono, metais pesados e substâncias cancerígenas do que na fumaça do cigarro.

Justifica ainda o proponente de que a matéria busca prevenir a ocorrência de doenças respiratórias e cardiovasculares, bem como, das várias neoplasias malignas associadas ao uso de tabaco.

Por fim o proponente destaca ainda que a sua comercialização para menores já é vedada em várias cidades de nosso estado e em outros estados.

Em sua tramitação, o presente Projeto de Lei recebeu Parecer Jurídico Favorável, conforme folhas 11 á 13. Da mesma forma, recebeu Parecer Favorável da Comissão de Justiça e Redação, conforme folha 19, assim como recebeu Parecer Favorável da Comissão de Políticas Públicas, conforme folha 21.

Foi juntada manifestação favorável, do Conselho Tutelar, às folhas 16 e 17.

A União das Associações de moradores dos Bairros de Pato Branco se manifestou contrariamente conforme folhas 26 à 28.

A Acepb se manifestou favorável com ressalvas relacionadas à fiscalização, conforme folhas 29 e 30.

Importante destacar ainda que em meados de 2019 esteve utilizando a tribuna do plenário do legislativo municipal o Doutor Adriano Ruaro, o qual fez importante explanação á respeito dos malefícios causados pelo uso do Narguilé.

Diante da relevância da matéria e dos pareceres favoráveis já juntados ao presente Projeto de lei em sua tramitação, esta relatoria opta por

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

exarar o seu parecer sem a necessidade da realização de mais encaminhamentos.

Do ponto de vista e ótica de finanças e orçamento não há nada que impeça sua regular tramitação, uma vez que em nada interfere nas finanças e orçamento da municipalidade.

Após análise dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente a análise criteriosa deste relator, os membros da referida comissão atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 18 de fevereiro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Presidente-Relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

PROJETO DE LEI Nº 142/2018

Proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 1º Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em multa de 13 (treze) UFM's, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari - PDT.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 39 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.486, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no*caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em multa de 13 (treze) UFM's, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 1º de abril de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:B83C1453

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/04/2020. Edição 1983
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

PORTARIA 17/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Vereador Marcos Antonio da Silva Gomes, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 30º, inciso II e XVI, do Regimento Interno e do artigo 36, inciso II e XVI da Lei Orgânica Municipal, combinado com artigo 37, inciso II, parte final da Carta Magna e Lei Municipal nº 2213/14, resolve:

NOMEAR

Conforme o artigo 16, parágrafo 1º, da Resolução nº 001/2017, ficam nomeados para Comissão de Ética Parlamentar, a vereadora Silvana de Melo Ribas Bello como Presidente, o vereador Rafael Bosco de Souza, como secretário e o vereador José Adilson de Almeida como suplente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Palmas, 01 de abril de 2020.

Marcos Antonio da Silva Gomes

Presidente do Legislativo Municipal

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PROCESSO 060/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020OBJETO: Contratação de empresa para realizar sondagens e ensaios nas estradas de Linha Pinta á Linha Vista Alegre e ligamento da BR 158 até Comunidade de Alto Santa Rosa para posterior asfaltamento do trecho, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo: Lote 01: Trecho Comunidade de Alto Santa Rosa

Item	Unid	Quant	Descrição	Vlr unti R$	Vlr Tot R$
01	Serviço	35	Sondagem a trado profundidade 1,50 para coleta da amostra	25,00	875,00
02	Serviço	35	Ensaio de compactação, CBR, EXP, e CBR IN-SITU	200,00	7.000,00
03	Serviços	1	Relatório e ART	620,00	620,00
					8.495,00

Lote 02: Trecho Vista alegre – Pintado

Item	Unid	Quant	Descrição	Vlr unti R$	Vlr Tot R$
01	Serviço	13	Sondagem a trado profundidade 1,50 para coleta da amostra	25,00	325,00
02	Serviço	13	Ensaio de compactação, CBR, EXP, e CBR IN-SITU	200,00	2.600,00
3	Serviços	1	Relatório e ART	620,00	620,00
					3.545,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato. **CONTRATADA: CCL SERVIÇOS EM RODOVIAS – EIRELI CNPJ Nº. 29.105.107/0001-86 VALOR TOTAL:** R$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais). **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até 15(quinze) dias após entrega do objeto, mediante apresentação da nota fiscal com carimbo de recebido pelo Secretário de Educação. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO** Unidade: 01 – Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo Funcional Programática: 26.782.0020.2.021 – manutenção e conservação de estradas e vias Elemento da Despesa: 3.3.90.39.05 – serviços técnicos profissionais Principal: 395 Despesa: 3823 Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres Valor da dotação: R$ 12.040,00 JUSTIFICATIVA Enquadramento no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso I consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para obras e serviços de engenharia até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do Inciso I do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 330.000,00 de acordo com o decreto 9.412/2018. Gabinete do Prefeito, em 02 de abril de 2020MAURO CESAR CENCI Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.485, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui a restaurantes, lanchonetes e similares, localizados no Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira infantil aos seus clientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Município de Pato Branco obrigados a disponibilizar cadeira infantil aos seus clientes.

Parágrafo único. A cadeira infantil deverá oferecer condições adequadas de conforto e segurança às crianças que frequentarem os estabelecimentos referidos no *caput*.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º A quantidade de assentos infantis a serem disponibilizados corresponderá à quantidade suficiente para atender à demanda dos clientes que necessitarem dos assentos.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 1º de abril de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICIPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.486, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso do "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição da uso nos locais que dispõe esta Lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em multa de 13 (treze) UFM's, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, respondendo à aplicação da sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 1º de abril de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
185/2020	ROSANI ROLDO BONETTI	APOSENTADORIA PATOPREV	21/03/2020
186/2020	MARLENE DE FATIMA RUBIO	APOSENTADORIA PATOPREV	21/03/2020
187/2020	OLGA MARIA SCHIAVENIN PASA	APOSENTADORIA PATOPREV	21/03/2020
188/2020	CLECI INEZ CHIAMULERA BORSATTI	APOSENTADORIA PATOPREV	21/03/2020
189/2020	CLOVIS GRESELE	APOSENTADORIA PATOPREV	21/03/2020
200/2020	VITOR SIMION ATO	PENSÃO PATOPREV	21/03/2020
201/2020	ZELIA DE FATIMA VEIGAS	ABONO PERMANÊNCIA PATOPREV	21/03/2020

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp - Edição do dia 03 de abril de 2020, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: K&K Papelaria e Informática Eireli
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 2.516,50 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 061/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Lázaro Bezerra Soares ME
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 1.309,90 (um mil trezentos e nove reais e noventa centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Belinli & Souza Ltda
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 16.088,99 (dezesseis mil oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Talitha A. da S. Girotto - ME
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 2.063,20 (dois mil sessenta e três reais e vinte centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Papelaria KJL Distribuidora Ltda – EPP
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 4.341,94 (quatro mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 065/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: FMB Industria e Distribuição de Papeis Ltda
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 16.747,80 (dezesseis mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 066/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Franco & Oliveira Ltda
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 500,51 (quinhentos reais e cinquenta e um centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2020

(Vinculado ao Pregão Eletrônico nº 003/2020)

CONTRATANTE: Município de Renascença
CONTRATADA: Astor Staudt Comércio de Produtos Educativos Eirelli - EPP
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente, destinado as necessidades das secretarias solicitantes.
VALOR TOTAL: R$ 2.454,20 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2020.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Renascença, 02 de abril de 2020.

LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 03/2020 - Contrato nº 141/2018.GP. Inexigibilidade nº 04/2018, Processo nº 194/2018. PARTES: Município de Pato Branco e Casa de Apoio Viver Bem Ltda - ME. OBJETO: A contratação de entidade para prestação de serviço de acolhimento institucional de pessoa com deficiência, a fim de acolher a jovem Tamara Luiza Rocha Tetila, acometida por esquizofrenia e retardo mental leve, sem familiares ou outros responsáveis em condições de recebê-la, conforme Ofício nº 1699/2018, proveniente do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR, atendendo as necessidades da Secretaria de Assistência Social. ADITAMENTO: Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Art. 57, Inciso II, as partes pactuam a prorrogação do prazo contratual para mais 02 (dois) meses, que terá início em 01 de abril de 2020até 01 de junho de 2020. Do Valor: Com base na Cláusula Oitava, inciso I e II do Contrato, aplica-se o fator de reajuste IGP-M no percentual de 4,3%, passando o valor de R$ 1.546,00, para R$ 1.612,47. Devido ao acréscimo, o valor mensal a ser pago será de R$ 2.607,50. Do Acréscimo: Com base no memorando 22/2020 expedido pelo CREAS, o valor que era recebido pela acolhida foi bloqueado, valor esse que era usado para custear parte do valor mensal devido a contratada. O valor inicial era de R$ 2.500,00, sendo R$ 1.546,00, custeado pelo Município e R$ 954,00 custeado pela acolhida, que no momento encontra-se bloqueado, dessa forma, durante o período de dois meses será custeado integralmente pelo Município. Com o reajuste do IGP-M no percentual de 4,3%, o valor mensal de R$ 2.500,00 passará para R$ 2.607,50. Caso o benefício seja desbloqueado e a acolhida volte e receber o benefício, podendo custear parte do seu tratamento, o valor pago pelo Município para complementar o valor mensal será automaticamente suspenso, e os valores pagos retroativos sejam devolvidos aos cofres do Município. Da Dotação: Para suporte da despesa será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária:Órgão: 09 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - Unidade Orçamentaria: 09.04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 082440022.2.248000 Bloco de Financiamento de Proteção Social Especial - SUAS - 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 549 Fonte: 0 Recursos Ordinários (Livres)- Desdobramento: 10.702. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 31 de março de 2020. Augustinho Zucchi - Prefeito. Andréia Aparecida da Silva – Representante Legal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020. UASG Nº 987693. PROCESSO Nº 234/2020. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM. Data da realização: **22 de ABRIL de 2020. Abertura da Sessão: 09h00 horas.** Local: www.comprasgovernamentais.gov.br. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Tobias Ezequiel Taffarel Gheller e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdomiro Bueno, que o presente instrumento subscrevem, torna público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 12/2020, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo n.º 234/2020, objetivando a aquisição de equipamentos odontológicos que serão utilizados pelo Departamento Municipal de Saúde, conforme disposto na Portaria nº 3.389 de 12 de Dezembro de 2017 do Ministério da Saúde, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte do edital, que será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, Decreto Municipal nº 006/2008, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 36/2010, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, realizará LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.). As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante. Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos conforme mencionado no edital, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame no site www.comprasgovernamentais.gov.br. A sessão de processamento do Pregão será realizada eletronicamente no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, iniciando-se no dia 22/04/2020 às 09h00 horas e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. INFORMAÇÃO/EDITAL: O Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2020 completo encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Licitação do Paço Municipal – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08h00 ás 13h00, E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br, Portal Transparência do Município ou pelos sites www.mariopolis.pr.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br - UASG Nº 987693. Mariópolis/PR, 02 de Abril de 2020. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020
Registro de Preços nº 14/2020
- UASG: 989979

O Município de Bom Sucesso do Sul – Pr. comunica que realizará o **Pregão Eletrônico nº 16/2020**, do tipo **MAOIR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais aquisições de peças e serviços de mão de obra para manutenção preventiva, corretiva ou recuperativa de veículos da frota conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência** constante do Anexo I do Edital. A sessão do pregão eletrônico será realizada através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, no **dia 24/04/2020, às 09h00min**, o edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.bomsucessodosul.pr.gov.br podendo ser solicitado pelos e-mails pregoeiro_bss@hotmail.com e/ou licitacoes@bssul.pr.gov.br. Mais informações: tel: (46) 3234-1135.

Bom Sucesso do Sul, 01 de abril de 2020.

Josiane Folle
Pregoeira

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

PLO 142/2018 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Fica proibido o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos.
(Locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo Narguilé, essências e complementos para crianças e adolescentes. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação)

Autor: Vilmar Maccari – PDT

Data Entrada: 14 de agosto de 2018

Leitura em Plenário: 15 de agosto de 2018

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 17 de agosto de 2018
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Solicitado Parecer Jurídico em: 17 de agosto de 2018
Emitido em: 5 de setembro de 2018

Redistribuído em: 5 de fevereiro de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - PSC
Data Anexação do Parecer Favorável:13 de fevereiro de 2019.

Parecer Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 15 de fevereiro de 2019
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 25 de fevereiro de 2019

Parecer Comissão Orçamento e Finanças
Distribuído em: 25 de fevereiro de 2019
Relator: Claudemir Zanco - PDT

Redistribuído em: 7 de fevereiro de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Data Anexação do Parecer Favorável: 20 de fevereiro de 2020.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de março de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de março de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.
Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 112/2020/DL, de 10 de março de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5486, de 1º de abril de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7610, de 3 de abril de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 3/4/2020. Edição nº 1983